



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000923/2006-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de maio de 2014
Assunto REPRESENTAÇÃO PER/DCOMP
Recorrente GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PRESENTES: JULIO CESAR ALVES RAMOS (PRESIDENTE), ROBSON JOSE BAYERL, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI

Por maioria, converteu-se o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Julio Ramos

O presente processo tem como origem o pedido de restituição de IPI, fls. 02 a 07, no valor de R\$ 2.848.075,24 apresentado pelo contribuinte em 31/01/2006 referente ao suposto crédito presumido desse tributo proveniente da aquisição de matérias primas isentas, de alíquota zero e não tributadas do IPI no período de novembro de 2000 a agosto de 2005. Ele ingressou com Pedido de Compensação através de PER/DCOMP de nº 42176.32198.140206.1.3.04-5474, pretendendo compensar esse suposto crédito com débitos de diversos tributos.

Na decisão de fls. 32 A 36, em 10/02/2006, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, não reconheceu o direito creditório da interessada em virtude de inexistir previsão legal que ampare o crédito pretendido, bem como, por entender que o pedido deveria ter sido feito por meio eletrônico, e também não homologou o pedido de compensação objeto da DCOMP n. 42176.32198.140206.1.3.04-5474.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que o creditamento de insumos não onerados seria possível em razão do princípio constitucional da não cumulatividade.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, a 2ª Turma de Julgamento, após apreciação da impugnação e demais elementos constantes do

processo administrativo, em 27/01/2012, declarou a correção do despacho decisório que não reconheceu o direito creditório da interessada, pois em nenhum momento o requerente pagou o imposto, nas aquisições dos produtos por ele indicadas na instrução do pedido de restituição neste processo, condição necessária para o creditamento do IPI. Entenderam os Respeitáveis Julgadores que não existe previsão legal para a pretensão do requerente, ao contrário, o seu atendimento implicaria em desobedecer a legislação que disciplina a matéria. A Ementa dessa decisão ficou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/11/2000 a 31/08/2005 DIREITO A CRÉDITO DE INSUMOS NÃO ONERADOS - IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a matérias primas não oneradas pelo imposto.

Foi enviada intimação para ciência dessa decisão e para cobrança do valor referente ao Pedido de Compensação não homologado no endereço da empresa conforme consta no cadastro do CNPJ, qual seja: Rua Rio Grande do Sul, 325, Jardim Alvorada, Jandira, São Paulo, CEP 066120-220. A intimação retornou com a informação de que o número é inexistente.

Também foi enviada intimação a/c de seu sócio administrador Sr. Moacir Tadeu Gondim, conforme consta do cadastro de CPF, qual seja: Via Acesso João de Goes, 2677, Jardim Alvorada Jandira, São Paulo, CEP 06612-000. A Intimação retornou com a informação de que o número é inexistente.

Também foi publicado Edital intimando o contribuinte dessa decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 238).

Também foi enviada intimação a/c de sócio minoritário Sr. Vicente Martinez Soriano conforme consta dos cadastros do CNPJ e do CPF, qual seja: Rua Samambaia, 438, ap. 91, Saúde, São Paulo, SP, CEP 04136-111.

Em 27/06/2013 o Sr. Vicente Martinez Soriano, através de seu representante, apresenta sua defesa neste processo em resposta à intimação recebida. Em síntese, alega que:

Que a empresa General Tintas e Vernizes Ltda. tem atualmente sua sede na Via de Acesso João de Goes, n. 3001, Jardim Alvorada, Jandira, SP, e para lá se deve encaminhar as intimações contra a empresa.

Que o sócio administrador é o Sr. Moacir Tadeu Gondim, sócio também da empresa Milflex Industrias Químicas Ltda., que detém 95% do capital votante;

Que foi sócio minoritário para exercer a função técnica de químico e sua atribuição não era a de administrador do empreendimento; que se retirou da sociedade em 17/11/2206.

Que não pode ser responsabilizado pelo que a empresa General Tintas possa ter de pendências tributárias.

Processo nº 10805.000923/2006-53
Resolução nº **3401-000.808**

S3-C4T1
Fl. 122

Requer que se notifique a empresa General Tintas no endereço por ele indicado e a exclusão do seu nome do cadastro do CNPJ como sócio dessa empresa e não mais ser intimado com relação a pendências dessa empresa.

É o relatório.

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Verifico que o pedido de restituição, a Intimação dando ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou o pedido de compensação vinculado, a Manifestação de Inconformidade, encaminhada à Delegacia de Julgamento, trazem expressamente como endereço do contribuinte: Avenida Industrial, n. 780, Santo André, SP. CEP 09080-500.

A Defesa apresentada pelo Sr. Vicente Martinez Soriano não é propriamente um Recurso Voluntário, uma vez que ele não trata de nenhum dos elementos de mérito da lide. De fato, sua intenção é esclarecer sua desvinculação da empresa em comento e afirmar seu entendimento de que não pode ser considerado responsável pelas pendências eventualmente existentes em nome dessa empresa que ele se afastou em 2006.

Devido à aparente inconsistência de endereços onde se possa notificar o contribuinte, proponho a realização de diligência para a reabertura de prazo para defesa.

Que a Delegacia da Receita Federal de Barueri, SP, providencie intimação da decisão do Acórdão 14-36.427 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, em substituição à Intimação DRF/BRE SEORT n.º 227/2013: (a) no endereço informado pelo peticionário às fls. 01 a 10; (b) no endereço informado à Receita Federal como endereço e sede da pessoa jurídica e endereço eletrônico, se for o caso; e (c) intimação via Edital, caso necessário.